



**Ministério da Justiça e Segurança Pública- MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE**

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, Térreo - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-1283 - www.cade.gov.br

ATA DA 140ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10h06 do dia 10 de abril de 2019, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira, Mauricio Oscar Bandeira Maia, Polyanna Ferreira Silva Vilanova e Paula Azevedo. Presentes o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior, a representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Samantha Chantal Dobrowolski, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

O Presidente do Cade iniciou anunciando o lançamento da Pesquisa Avançada de Atos de Concentração, nova funcionalidade do site do Cade que permite a consulta de processos de ato de concentração - AC, por meio do cruzamento de diversos critérios de pesquisa. A Pesquisa Avançada é uma entrega do Programa Cade Digital e fruto do esforço conjunto de várias áreas do Cade para registro de informações do AC. O Presidente agradeceu às equipes da Superintendência-Geral, do Tribunal, da Diretoria de Administração e Planejamento que participaram do desenvolvimento e alimentação da solução.

JULGAMENTOS

2. Ato de Concentração nº 08700.005911/2018-85

Requerentes: Amcor Limited e Bemis Company, Inc.

Advogados: Paola Pugliese, Fabianna Morselli e outros

Terceiro Interessado: Constantia Flexibles Holding GmbH

Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Francisco Niclós Negrão e outros

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

Após o voto do Conselheiro Relator conhecendo da operação e aprovando-a sem restrições, manifestou-se em voto vogal a Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova acompanhando o voto do Conselheiro Relator. Os Conselheiros Paulo Burnier da Silveira, Mauricio Oscar Bandeira Maia, a Conselheira Paula Azevedo e o Presidente do Cade aderiram ao voto do Relator.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e, no mérito, aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário determinou o envio de cópia da decisão à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia.

1. Processo Administrativo nº 08700.010769/2014-64

Representante: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP

Representados: Alberto Carlos Souto Soares, Alexandre de Moura Mendonça, Aldo Marconi Rocha Machado, Amadeu Vieira Filho, Anderson Paiva Quintão, Antônio Henrique de Melo Reis, Eduardo Jorge Pereira, Fernando Rennó Campos, Fernando Santos Araújo, Flávio Marcus Pereira Lara, José

Ornar Campos, Luiz Augusto Vasconcelos Soares, Marcílio Massaud Mesquita, Márcio Croso Soares, Marcelo Dias, Márcio Teixeira Lott, Mário Lucio Nunes, Rodrigo Costa Mendes, Sebastião Vitor de Sá Neto, Tomaz Lisita Filho, Wagner Luis Saab Amorim, Walter Gomes Junior, Posto Fórum Ltda., Posto Brilhante Ltda., Posto Alto Sion Ltda., Posto Chicago Ltda., Posto União Ltda., Mendonça & Cia Ltda. (Posto Boa Vista, Posto Camões, Posto Miramar, Posto Fazenda Velha), Posto Seguro Ltda., Delma Comércio de Combustíveis Ltda. (Posto Delma), Posto Floramar Ltda., Posto Vilarinho Ltda., Comercial Dona Clara Ltda. (Posto Dona Clara), Posto Maria Amélia Ltda., Posto Trovão Ltda., Posto Celt Ltda. (Ouro Fino II), Posto Aeroporto Ltda., CCA Comercial de Combustíveis Automotivos Ltda., Posto Cassino Ltda., Posto Álamo Ltda., Posto Castelo Nuevo Ltda., Posto França e Campos Ltda. (Posto Pica Pau), Posto Jéssica Ltda., Posto Mississippi Ltda., Posto Campo Florido Ltda., Posto Campos Ltda., Posto Mário Weneck Ltda., Posto Hugo Werneck Ltda., Posto Santa Bárbara Ltda., Companhia de Distribuição Ltda. (Posto Extra), Posto Ponte Nova Ltda., MM Comercio de Derivados de Petróleo Ltda. (Posto Sion), Posto Tatiana Ltda. (Via Brasil), Posto Bunitis Ltda., Posto Mustang Ltda., Posto Nova Contagem Ltda., Posto Indiana Ltda. (Posto Tropical), Posto Oklahoma Ltda., Posto Atlanta Ltda., Posto Jardim das Oliveiras Ltda., Posto Parada Obrigatória Ltda., Posto de Combustível Lubrimil Ltda. (Posto Dom Bosco, Posto Petrobel Ltda. (Xuá II), Posto Santa Lucia Ltda., Posto Grajaú Ltda., Posto Ouro Fino Ltda., Posto Raja Auto Serviço Ltda. (Posto Raja), Organizações Novo Belvedere Ltda. EPP (Posto Belvedere), Posto Mangabeiras Ltda., Posto CM Ltda., W.R. Simone Comercial Ltda., E.A. França Comercial Ltda. (Posto Inter Oil), Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais - Minaspetro, Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., AleSat Combustíveis S.A. (denominação atual de Ale Combustíveis S.A.), Raízen Combustíveis S.A. (denominação atual da Shell Brasil Ltda.), Petrobras Distribuidora S.A.

Advogados: Adriana Ferreira da Costa Aguiar, Alessandra França de Araújo Uzuelli, Aline França Campos, Alex Serpa Saba de Mattos, Amarílio Machado Dias, Ana Amélia Ribeiro Sales, Ana Regina Leopoldino da Fonseca Spalenza, Andréa Sylvia de Lacerda Varella Fernandes, Arthur Villamil Martins, Barbara Rosenberg, Beatriz Cravo, Bernardo P.Souto, Carlos Roberto Silva Junho, Carolina Paladino Nemoto, Daiana Kang, Daniel Oliveira Andreoli, Fabio Francisco Beraldi, Fabricio Cobra Arbe, Fernando Augusto Pereira Caetano, Flávio Henrique Unes Pereira, Gabriel Nogueira Dias, Guilherme Orlando Anchieta Melo, Hermes Nereu Oliveira, Ilza Aparecida Marques Zilli, João Bosco Leopoldino da Fonseca, José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho, José Roberto de Mendonça Júnior, José Vinícius Bicalho Costa Júnior, Leonardo Canabrava Turra, Leonardo Coelho do Amaral, Leonardo de Lima Naves, Leonardo Oliveira Callado, Leonardo Varella Giannetti, Lilian Mara Ferreira, Ludmila Somensi, Lígia Macedo de Paula, Marcelo Leonardo, Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira, Maurício Leopoldino da Fonseca, Mauro Grinberg, Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo, Rodrigo Suzana Guimarães, Ronald Amaral, Renato Ávila Alvarenga, Roberto de Castro Pimenta, Sandra Fernanda Fiorentini, Thiago Esteves Barbosa.

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

Voto-Vista: Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova

Impedida a Conselheira Paula Azevedo

Na 136ª Sessão Ordinária de Julgamento, o Conselheiro Relator proferiu voto pelo arquivamento do processo sem julgamento de mérito, em razão do reconhecimento de ilegitimidade passiva, em relação aos Representados Marcílio Massaud Mesquita, Posto Mississippi Ltda. e Posto Campo Florido Ltda.; pelo arquivamento do processo, por ausência de elementos suficientes de prova, em relação aos Representados Aldo Marconi Rocha Machado, Posto União Ltda., Amadeu Vieira Filho, Posto Seguro Ltda., Companhia de Distribuição Ltda. (Posto Extra), Posto Álamo Ltda., Posto Atlanta Ltda., Posto Indiana Ltda. (Posto Tropical), Posto Oklahoma Ltda.; pela suspensão do processo em relação aos compromissários de Termos de Compromisso de Cessação, até que o Tribunal do Cade declare o cumprimento integral das obrigações: CCA Comercial de Combustíveis Automotivos Ltda., Organizações Novo Belvedere Ltda., Posto Mangabeiras Ltda., Posto Aeroporto Ltda., Posto Bunitis Ltda., Posto de Combustível Lubrimil Ltda., Posto Grajaú Ltda., Posto Mustang Ltda., Posto Ouro Fino Ltda., Posto Parada Obrigatória Ltda., Posto Ponte Nova Ltda., Posto Trovão Ltda., Sindicato do

Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais – Minaspetro, Alesat Combustíveis S.A., Flávio Marcus Pereira Lara, Márcio Croso Soares, Márcio Teixeira Lott, Rodrigo Costa Mendes e Wagner Luis Saab Amorim; pela condenação dos seguintes Representados por infração à ordem econômica prevista no artigo 20, inciso I, c/c artigo 21, incisos I, II e V, da Lei nº 8.884/1994, e aplicação das respectivas multas: Alberto Carlos Souto Soares, R\$ 58.188,83 (cinquenta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos); Posto Alto Sion Ltda., R\$ 288.961,10 (duzentos e oitenta e oito mil novecentos e sessenta e um reais e dez centavos); Posto Brilhante Ltda., R\$ 177.854,63 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos); Posto Fórum Ltda., R\$ 115.072,54 (cento e quinze mil, setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos); Alexandre de Moura Mendonça, R\$ 201.414,90 (duzentos e um mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa centavos); Mendonça & Cia Ltda., R\$ 2.014.148,99 (dois milhões, quatorze mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos); Fernando Rennó Campos, R\$ 102.223,59 (cento e dois mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos); Comercial Dona Clara Ltda. (Posto Dona Clara), R\$ 416.775,30 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta centavos); Delma Comércio de Combustíveis Ltda. (Posto Delma), R\$ 147.586,26 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos); Posto Floramar Ltda., R\$ 177.381,79 (cento e setenta e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos); Posto Maria Amélia Ltda., R\$ 67.704,67 (sessenta e sete mil setecentos e quatro reais e sessenta e sete centavos); Posto Vilarinho Ltda., R\$ 212.787,92 (duzentos e doze mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos); José Omar Campos, R\$ 55.189,27 (cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos); Posto Castelo Nuevo Ltda., R\$ 51.146,83 (cinquenta e um mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos); Posto Jardim das Oliveiras Ltda., R\$ 91.944,91 (noventa e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos); Posto França e Campos Ltda. (Posto Pica Pau), R\$ 208.110,94 (duzentos e oito mil cento e dez reais e noventa e quatro centavos); Posto Jéssica Ltda., R\$ 200.689,98 (duzentos mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos); Posto Hugo Werneck Ltda., R\$ 603.389,77 (seiscentos e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos); Posto Mário Werneck Ltda., R\$ 312.127,00 (trezentos e doze mil, cento e vinte e sete reais); Posto Santa Bárbara Ltda., R\$ 297.148,51 (duzentos e noventa e sete mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos); Mário Lucio Nunes, R\$32.764,54 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos); Posto Nova Contagem Ltda., R\$ 327.645,39 (trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos); Sebastião Vitor de Sá Neto, R\$ 34.384,04 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos); Tomaz Lisita Filho, R\$ 108.504,54 (cento e oito mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos); Posto Santa Lúcia Ltda., R\$ 402.300,61 (quatrocentos e dois mil, e trezentos reais e sessenta e um centavos); Posto Petrobel Ltda. (Xuá II), R\$ 140.222,09 (cento e quarenta mil, duzentos e vinte e dois reais e nove centavos); Walter Gomes Junior, R\$ 93.557,94 (noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos); Posto CM Ltda., R\$ 334.262,09 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e nove centavos); WR Simone Comercial Ltda., R\$ 445.561,59 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos); E.A. França Comercial Ltda. (Posto Inter Oil), R\$ 155.755,74 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos); MM Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. (Posto Sion), R\$ 287.763,84 (duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos); Posto Celt Ltda. (Ouro Fino II), R\$ 641.547,87 (seiscentos e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos); Posto Tatiana Ltda. (Via Brasil), R\$ 730.273,02 (setecentos e trinta mil, duzentos e setenta e três reais e dois centavos); Posto Cassino Ltda., R\$ 128.804,32 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e quatro reais e trinta e dois centavos); Posto Raja Auto Serviço Ltda. (Posto Raja), R\$ 306.722,98 (trezentos e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos); pela condenação dos seguintes Representado por infração à ordem econômica, nos termos dos artigo 20, incisos I e IV, c/c artigo 21, incisos II, V e XI, da Lei nº 8.884/1994, e aplicação das respectivas multas: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., R\$ 8.208.981,80 (oito milhões, duzentos e oito mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos); Raízen

Combustíveis S.A., R\$ 4.433.026,67 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e três mil, vinte e seis reais e sessenta e sete centavos); Fernando Santos Araújo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Anderson Paiva Quintão, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); pela condenação dos seguintes Representados por infração à ordem econômica, nos termos dos artigos 20, incisos I e IV, c/c artigo 21, incisos I, II, III, V e XI, da Lei nº 8.884/1994, e aplicação das respectivas multas: BR Distribuidora, R\$ 39.640.645,12 (trinta e nove milhões, seiscentos e quarenta mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e doze centavos); Marcelo Dias, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); Eduardo Jorge Pereira, R\$ 100.000,00 (cem mil reais); Antônio Henrique de Melo Reis, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); Luiz Augusto Vasconcelos Soares, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); bem como pela determinação de que o Sindicato Minaspetro informe, na página inicial de seu site, o resultado do julgamento do presente processo administrativo, bem como que celebrou TCC com o Cade; pela instauração, pela Superintendência-Geral do Cade, de processo administrativo em face das seguintes pessoas físicas e jurídicas, para apurar sua participação na conduta investigada nos presentes autos: Posto Chicago Ltda.; Redep – Revendedora de Derivados de Petróleo Ltda.; Jamil Cavanellas Nassif; Ana Carolina Pontelo Canabrava; Posto Chefão; Posto Curva do Retiro; Posto Vila Líder Ltda.; Paulo Miranda Soares; Sérgio de Mattos; Maurício da Silva Vieira; Maciel Antônio dos Santos; Roberto Furtado de Oliveira; bem como pelo envio de cópia da presente decisão do CADE à ANP para ciência de seu teor e para apuração da possível ocorrência de infrações regulatórias, notadamente às Resoluções ANP nº 41/2013 e 58/2014, e adoção de eventuais medidas cabíveis; e pelo envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP-MG), nos termos do art. 9º, §2º, da Lei nº 12.529/2011, para ciência e eventuais providências julgadas cabíveis (inclusive em sede de tutela coletiva).

Na presente sessão manifestou-se em voto vista a Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova pela condenação dos Representados a seguir listados por infração à ordem econômica, nos termos dos artigos 20, inciso I, c/c 21, incisos I, II e V, da Lei nº 8.884/1994, e aplicação das respectivas multas: Alberto Carlos Souto Soares – multa de R\$ 56.329,32 (cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos); Posto Alto Sion Ltda. – multa de R\$ 1.398.634,74 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos); Posto Brilhante Ltda. – multa de R\$ 860.855,20 (oitocentos e sessenta mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos); Posto Fórum Ltda. – multa de R\$ 556.976,18 (quinhentos e cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e dezoito centavos); Alexandre de Moura Mendonça – multa de R\$ 194.978,42 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos); Posto Camões (filial da pessoa jurídica Mendonça & Cia Ltda.) – multa de R\$ 2.437.230,27 (dois milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta reais e vinte e sete centavos); Posto Boa Vista (filial da pessoa jurídica Mendonça & Cia Ltda.) – multa de R\$ 2.437.230,27 (dois milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta reais e vinte e sete centavos); Posto Miramar (filial da pessoa jurídica Mendonça & Cia Ltda.) – multa de R\$ 2.437.230,27 (dois milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta reais e vinte e sete centavos); Posto Fazenda Velha (filial da pessoa jurídica Mendonça & Cia Ltda.) – multa de R\$ 2.437.230,27 (dois milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta reais e vinte e sete centavos); Fernando Rennó Campos – multa de R\$ 77.573,69 (setenta e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos); Comercial Dona Clara Ltda. (Posto Dona Clara) – multa de R\$ 2.669.933,88 (dois milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos); Delma Comércio de Combustíveis Ltda. (Posto Delma) – multa de R\$ 945.462,85 (novecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos); Posto Floramar Ltda. – multa de R\$ 1.136.338,07 (um milhão, cento e trinta e seis mil, trezentos e trinta e oito reais e sete centavos); Posto Maria Amélia Ltda. – multa de R\$ 433.727,69 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos); Posto Vilarinho Ltda. – multa de R\$ 1.363.155,81 (um milhão, trezentos e sessenta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos); José Omar Campos – multa de R\$ 182.314,41 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e um centavos); Posto Castelo Nuevo Ltda. – multa de R\$ 218.436,87 (duzentos e dezoito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos); Posto Jardim das Oliveiras Ltda. –

multa de R\$ 392.676,52 (trezentos e noventa e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos); Posto França e Campos Ltda. (Posto Pica Pau) – multa de R\$ 8.040.180,65 (oito milhões, quarenta mil, cento e oitenta reais e sessenta e cinco centavos); Posto Jéssica Ltda. – multa de R\$ 857.102,91 (oitocentos e cinquenta e sete mil cento e dois reais e noventa e um centavos); Marcílio Massaud Mesquita – multa de R\$ 160.979,31 (cento e sessenta mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos); Posto Hugo Werneck Ltda. – multa de R\$ 4.380.807,13 (quatro milhões, trezentos e oitenta mil, oitocentos e sete reais e treze centavos); Posto Mário Werneck Ltda. – multa de R\$ 1.510.762,76 (um milhão, quinhentos e dez mil setecentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos); Posto Santa Bárbara Ltda. – multa de R\$ 2.157.395,42 (dois milhões, cento e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos); Mário Lucio Nunes; – multa de R\$ 41.979,05 (quarenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e cinco centavos); Posto Nova Contagem Ltda. – multa de R\$ 2.098.952,39 (dois milhões, noventa e oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos); Sebastião Vitor de Sá Neto – multa de R\$ 82.056,56 (oitenta e dois mil cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos); Tomaz Lisita Filho – multa de R\$ 46.339,91 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos); Posto Santa Lúcia Ltda. – multa de R\$ 1.718.137,70 (um milhão, setecentos e dezoito mil, cento e trinta e sete reais e setenta centavos); Posto Petrobel Ltda. (Xuá II) – multa de R\$ 598.857,79 (quinhentos e noventa e oito mil oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos); Walter Gomes Junior – multa de R\$ 137.184,33 (cento e trinta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos); Posto CM Ltda. – multa de R\$ 2.601.088,37 (dois milhões, seiscentos e um mil, oitenta e oito reais e trinta e sete centavos); WR Simone Comercial Ltda. – multa de R\$ 3.504.236,25 (três milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos); E.A. França Comercial Ltda. (Posto Inter Oil) – multa de R\$ 753.891,78 (setecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos); Posto Cassino Ltda. – multa de R\$ 381.046,28 (trezentos e oitenta e um mil, quarenta e seis reais e vinte e oito centavos); Posto Raja Auto Serviço Ltda. (Posto Raja) – multa de R\$ 1.508.833,76 (um milhão, quinhentos e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos); pela condenação dos Representados a seguir listados por infração à ordem econômica, nos termos dos artigos condutas passíveis de enquadramento artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.884/1994 e aplicação das respectivas multas: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. – multa de R\$ 27.129.244,90; Fernando Santos Araújo – multa de 50.000,00 UFIR; BR Distribuidora – multa de R\$ 42.963.907,92 (quarenta e dois milhões, novecentos e sessenta e três mil, novecentos e sete reais e noventa e dois centavos); Marcelo Dias – multa de 50.000 UFIR ; Eduardo Jorge Pereira – multa de 50.000 UFIR; pelo arquivamento do processo sem julgamento de mérito em relação aos Representados Posto Mississippi Ltda. e Posto Campo Florido Ltda., em razão do reconhecimento de ilegitimidade passiva; pelo arquivamento do processo em relação aos Representados Shell/Raízen e Anderson Paiva Quintão; pelo arquivamento do processo, por ausência de elementos suficientes de prova, em relação aos Representados Aldo Marconi Rocha Machado, Posto União Ltda., Amadeu Vieira Filho, Posto Seguro Ltda., Companhia de Distribuição Ltda. (Posto Extra), Posto Álamo Ltda., Posto Atlanta Ltda., Posto Indiana Ltda. (Posto Tropical), Posto Oklahoma Ltda.; pela suspensão do processo em relação aos Compromissários dos Termos de Compromisso de Cessação até que o Tribunal do CADE declare o cumprimento integral das obrigações dos TCCs por cada compromissário, quando o feito poderá ser arquivado em relação a cada um deles, nos termos do art. 85, § 9º, da Lei nº 12.529/2011: CCA Comercial de Combustíveis Automotivos Ltda., Organizações Novo Belvedere Ltda., Posto Mangabeiras Ltda., Posto Aeroporto Ltda., Posto Buritis Ltda., Posto de Combustível Lubrimil Ltda., Posto Grajaú Ltda., Posto Mustang Ltda., Posto Ouro Fino Ltda., Posto Parada Obrigatória Ltda., Posto Ponte Nova Ltda., Posto Trovão Ltda., Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais – Minaspetro, Alesat Combustíveis S.A., Antônio Henrique de Melo Reis, Luiz Augusto Vasconcelos Soares, Flávio Marcus Pereira Lara, Márcio Croso Soares, Márcio Teixeira Lott, Rodrigo Costa Mendes e Wagner Luis Saab Amorim; MM Comercio de Derivados de Petróleo Ltda. (Posto Sion); Posto Celt Ltda. (Ouro Fino II); Posto Tatiana Ltda. (Via Brasil); pela determinação de que o Sindicato Minaspetro informe, na página inicial de seu site, o resultado do julgamento do presente Processo Administrativo, bem como que o Sindicato celebrou

Termo de Compromisso de Cessação de Conduta com o Cade, tendo em vista a importância do Sindicato nesse mercado na região; pela instauração, pela Superintendência-Geral do Cade, de Processo Administrativo em face das seguintes pessoas físicas e jurídicas, para apurar sua participação na mesma conduta investigada nos presentes autos: Posto Chicago Ltda.; Redep – Revendedora de Derivados de Petróleo Ltda.; Jamil Cavanellas Nassif; Ana Carolina Pontelo Canabrava; Posto Chefão; Posto Curva do Retiro; Posto Vila Líder Ltda.; Paulo Miranda Soares; Texaco Distribuidora; Mário Antônio Gama; Sérgio de Mattos; Maurício da Silva Vieira; Rede Aster; André Lima Rabelo; Maciel Antônio dos Santos; Roberto Furtado de Oliveira; pelo envio de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP-MG), nos termos do art. 9º, §2º, da Lei nº 12.529/2011, para ciência e eventuais providências julgadas cabíveis (inclusive em sede de tutela coletiva). O Conselheiro Paulo Burnier da Silveira proferiu voto vogal acompanhando o voto da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova, divergindo com relação à BR Distribuidora, pelo que propôs a condenação pela prática de cartel e influência de conduta comercial uniforme, com aplicação de multa correspondente a 12% sobre o faturamento bruto; à Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., pelo que propôs a condenação pela prática de influência de conduta comercial uniforme, com aplicação de multa correspondente a 6% sobre o faturamento bruto; e à Raízen Combustíveis S.A. (denominação atual da Shell Brasil Ltda.), pela prática de influência de conduta comercial uniforme, com aplicação de multa correspondente a 6% sobre o faturamento bruto, bem como às pessoas físicas Fernando Santos Araújo, Marcelo Dias e Eduardo Jorge Pereira, multa individual de 100 mil UFIR. Manifestou-se em voto vogal o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia aderindo ao voto da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova, exceto em relação a dosimetria da imposta a Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. e BR Distribuidora, pelo que propôs a aplicação de 6% sobre o faturamento bruto e às pessoas físicas Marcelo Dias e Eduardo Jorge, pelo que propôs multa correspondente a 100 mil UFIR. O Presidente do Cade apresentou voto acompanhando o voto da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova, exceto no tocante à condenação da Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. e às pessoas físicas à ela vinculadas, pelo que acompanhou o voto do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira e no tocante à condenação da BR Distribuidora, pelo que acompanhou a dosimetria proposta pelo Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia e à dosimetria proposta pelo Conselheiro Paulo Burnier da Silveira às pessoas físicas a ela vinculadas.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo sem julgamento de mérito em relação aos Representados: Posto Mississippi Ltda. e Posto Campo Florido Ltda., em razão do reconhecimento de ilegitimidade passiva; nos termos do voto do Conselheiro Relator; por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, por ausência de elementos suficientes de prova, em relação aos Representados Aldo Marconi Rocha Machado, Posto União Ltda., Amadeu Vieira Filho, Posto Seguro Ltda., Companhia de Distribuição Ltda. (Posto Extra), Posto Álamo Ltda., Posto Atlanta Ltda., Posto Indiana Ltda. (Posto Tropical), Posto Oklahoma Ltda.; nos termos do voto do Conselheiro Relator; por maioria, determinou o arquivamento do processo em relação a Raízen Combustíveis S.A. (denominação atual da Shell Brasil Ltda.) e Anderson Paiva Quintão, nos termos do voto da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova. Vencidos o Conselheiro Relator e o Conselheiro Paulo Burnier da Silveira. O Plenário, por unanimidade determinou a suspensão do processo em relação aos compromissários de Termos de Compromisso de Cessação, até que o Tribunal do Cade declare o cumprimento integral das obrigações: CCA Comercial de Combustíveis Automotivos Ltda., Organizações Novo Belvedere Ltda., Posto Mangabeiras Ltda., Posto Aeroporto Ltda., Posto Buritis Ltda., Posto de Combustível Lubrimil Ltda., Posto Grajaú Ltda., Posto Mustang Ltda., Posto Ouro Fino Ltda., Posto Parada Obrigatória Ltda., Posto Ponte Nova Ltda., Posto Trovão Ltda., Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais – Minaspetro, Alesat Combustíveis S.A., Flávio Marcus Pereira Lara, Márcio Croso Soares, Márcio Teixeira Lott, Rodrigo Costa Mendes e Wagner Luis Saab Amorim, nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por maioria, determinou a suspensão do processo em relação aos compromissários de Termos de Compromisso de Cessação, até que o Tribunal do Cade declare o cumprimento integral das obrigações: MM Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. (Posto Sion),

Posto Celt Ltda. (Ouro Fino II), Posto Tatiana Ltda. (Via Brasil), Antônio Henrique de Melo Reis, Luiz Augusto Vasconcelos Soares, nos termos do voto da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova. Vencido o Conselheiro Relator. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos seguintes Representados por infração à ordem econômica prevista no artigo 20, inciso I, c/c artigo 21, incisos I, II e V, da Lei nº 8.884/1994: Alberto Carlos Souto Soares; Posto Alto Sion Ltda.; Posto Brilhante Ltda.; Posto Fórum Ltda.; Alexandre de Moura Mendonça; Mendonça & Cia Ltda.; Fernando Rennó Campos; Comercial Dona Clara Ltda. (Posto Dona Clara); Posto Floramar Ltda.; Posto Maria Amélia Ltda.; Posto Vilarinho Ltda.; José Omar Campos; Posto Castelo Nuevo Ltda.; Posto Jardim das Oliveiras Ltda.; Posto França e Campos Ltda. (Posto Pica Pau); Posto Jéssica Ltda.; Posto Hugo Werneck Ltda.; Posto Mário Werneck Ltda.; Posto Santa Bárbara Ltda.; Mário Lucio Nunes; Posto Nova Contagem Ltda.; Sebastião Vitor de Sá Neto; Tomaz Lisita Filho; Posto Santa Lúcia Ltda.; Posto Petrobel Ltda. (Xuá II); Walter Gomes Junior; Posto CM Ltda.; WR Simone Comercial Ltda.; E.A. França Comercial Ltda. (Posto Inter Oil) Posto Boa Vista (filial da pessoa jurídica Mendonça & Cia Ltda.); Posto Miramar (filial da pessoa jurídica Mendonça & Cia Ltda.); Posto Fazenda Velha (filial da pessoa jurídica Mendonça & Cia Ltda.); Delma Comércio de Combustíveis Ltda. (Posto Delma), Posto Cassino Ltda., Posto Raja Auto Serviço Ltda. (Posto Raja), e, por maioria, determinou a aplicação da multas constantes do voto da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova. Vencido o Relator quanto à dosimetria das multas. O Plenário, por maioria, determinou a condenação de Marcílio Massaud Mesquita por infração à ordem econômica, nos termos dos artigos 20, inciso I, c/c 21, incisos I, II e V, da Lei nº 8.884/1994, nos termos do voto da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova. Vencido o Relator. O Plenário, por maioria, determinou a condenação dos seguintes representados por infração à ordem econômica, nos termos dos artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação das respectivas multas: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., multa de R\$ 40.693.867,35, Fernando Santos Araújo, multa correspondente 100 mil UFIR, Marcelo Dias, multa de 100 mil UFIR e Eduardo Jorge Pereira, multa de 100 mil UFIR, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira. Vencidos o Conselheiro Relator e a Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova. O Plenário, por maioria, determinou a condenação da BR Distribuidora por infração à ordem econômica, nos termos do artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multa de R\$ 64.445.861,88, nos termos do voto do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. O Presidente do Cade fez uso do voto de qualidade previsto no artigo 60, inciso II do Regimento Interno do Cade. Vencidos o Relator, a Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova e o Conselheiro Paulo Burnier da Silveira. O Plenário, por maioria, determinou que o Sindicato Minaspetro informe, na página inicial de seu site, o resultado do julgamento do presente Processo Administrativo, bem como que o Sindicato celebrou TCC com o CADE, tendo em vista a importância do Sindicato nesse mercado na região resultado do julgamento do presente Processo Administrativo, bem como que o Sindicato celebrou TCC com o CADE, tendo em vista a importância do Sindicato nesse mercado na região, nos termos do voto da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova. O Plenário, determinou, ainda, a instauração, pela Superintendência-Geral do Cade, de Processo Administrativo em face das seguintes pessoas físicas e jurídicas, para apurar sua participação na mesma conduta investigada nos presentes autos: Posto Chicago Ltda.; Redep – Revendedora de Derivados de Petróleo Ltda.; Jamil Cavanellas Nassif; Ana Carolina Pontelo Canabrava; Posto Chefão; Posto Curva do Retiro; Posto Vila Líder Ltda.; Paulo Miranda Soares; Texaco Distribuidora; Mário Antônio Gama; Sérgio de Mattos; Maurício da Silva Vieira; Rede Aster; André Lima Rabelo; Maciel Antônio dos Santos; Roberto Furtado de Oliveira; e o envio de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP-MG), nos termos do art. 9º, §2º, da Lei nº 12.529/2011, para ciência e eventuais providências julgadas cabíveis (inclusive em sede de tutela coletiva). O Plenário, por unanimidade, consignou a relatoria da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova para apreciação de questões decorrentes do presente julgamento.

Embargos de Declaração no Recurso Voluntário em Medida Preventiva nº 08700.000989/2019-94

Requerente: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov e Lorena Leite Nisiyama

Interessados: Centro de Gestão de Meios de Pagamentos Ltda. e Conectcar Soluções de Mobilidade Eletrônica S.A.

Advogados: Leonor Cordovil, Paloma Almeida, Ricardo Inglês de Souza

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos e, no mérito, deu parcial provimento para retificar o item 4 da parte dispositiva do voto proferido por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário, de modo a esclarecer a obscuridade suscitada pelas Embargantes, nos termos do voto da Relatora.

3. Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.001377/2006-52

Representante: Secretaria de Direito Econômico – SDE *ex officio*

Representados: ABB Ltd; ABB Ltda.; ABB Management Services Ltd; ABB Switzerland Ltd; Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.; Ansaldo Coemsa S.A.; Areva Transmissão & Distribuição De Energia Ltda.; Balteau Produtos Elétricos; General Eletric do Brasil S.A.; Inducon do Brasil Capacitores S.A.; Inepar Energia S.A.; Laelc Reativos Ltda.; Nokian Capacitors Brasil Sistemas Elétricos S.A.; Schneider Electric Brasil Ltda.; Siemens Ltda.; Toshiba do Brasil S.A.; Trafo Equipamentos Elétricos S.A.; VA Tech Transmissão e Distribuição Ltda.; WEG S.A.; Ailton Costa Ferreira; Amaury Eduardo Carneiro dos Santos; André Paulo Canelhas; Antônio Baltasar Carmo e Silva; Antônio Carlos Temer Barbosa; Antônio Sérgio Vieira Avelar Bittencourt; Arthur Eugenio Mammana Lavieri Junior; Bo Normark; Bo Svensson; Celso Amado Rodrigues Aniceto; Claes Scheibe; Curt Mikael Norin; Elayne Cristina Padilla Tronchin; Enio Friedlaender Fagundes Branco; Fernando Eduardo Leal Linhares; Fernando Machado Terni; Geir Odd Biledt; Gerd Thiensen; Gilberto Luiz Schaefer; Giuseppe Gianpiero Di Marco; Goethe Lennart Wallin; Guillermo Alfredo Morando; Hans-Ake Jönsson; Jorge Homero Gonçalves da Silva Coelho; Julio Diaz; Leonídio Soares; Luiz Alberto Oppermann; Luiz Cláudio Porto; Luiz Manguan Pardo; Luiz Roberto Schlithler da Fonseca; Manfred Jose Franz Hattenberger; Manoel Antônio Bosch Marco; Marco Antonio da Silva Finoti; Mário Celso Petraglia; Mário Nelson Lemes; Mats Olof Persson; Mauro Gomes Baleeiro; Michael Herbet Velte-Andrée; Newton José Leme Duarte; Paulo Marcos Vendramini Martins; Pierre Comptdaer; Reinaldo Francisco Ferreira; Ricardo Gomez Campodarve; Risler de Oliveira; Rivaldo Caram; Ronaldo Albino Marcondes; Sérgio Gomes; Simone Andrade de Paula; Wilson Cappellete.

Advogados: Advogados: Marcelo Procópio Calliari; Sérgio Varella Bruna, Natalia Salzedas Pinheiro, Francisco Ribeiro Todorov; Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda; Barbara Rosenberg; José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho; Marília Cruz Ávila; José Alexandre Buaiz Neto; Ubiratan Mattos; Alessandra Rodrigues Bernardes Oshiro; Fernando Lichtnow Nees; Juliana Wernek de Camargo; Christian Fernandes Gomes da Rosa; Tatiana Lins Cruz; Mauro Grinberg; Leonor Augusta Giovine Cordovil; Karen Caldeira Ruback; Cássio Hildebrand Pires da Cunha; Fábio Antônio Fadel; Fabia Regina Freitas; João Olímpio de Souza Filho; Cristiane de Oliveira; Stephanie Scandiuzzi; Pedro Estevam Alves Pinto Serrano; Juliano Milano Moreira; Adriana Zanata; Marco Aurélio Martins Barbosa; Antonio Carlos de Paulo Morad; Marcus Vinicius Souza Mamede; Anna Maria da Trindade dos Reis; Bruno de Assis Martins; Georges Charles Fischer e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Burnier

Impedida Conselheira Paula Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, deu parcial provimento aos embargos opostos por Toshiba do Brasil (TBB), e rejeitou os embargos opostos pelas demais Representadas, nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por unanimidade, homologou o Despacho nº 5/2019, do Conselheiro Relator, pelo não conhecimento do Pedido de Reapreciação apresentado no processo.

4. Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.011980/2008-12

Representante: SDE *ex officio*

Representados: AU Optronics, Corp (sucessora da Quanta Display, Inc.); Innolux Corporation (antiga ChiMei Optoelectronics); Chunghwa Picture Tubes Ltd.; Seiko Epson Corporation (antiga Epson Imaging Devices Corporation); Hannstar Display Corp., Japan Display Inc. (antiga Hitachi Displays Ltd.); LG Display Co. Ltd; LG Electronics Inc.; LG Electronics Taiwan Taipei Co., Ltd; Samsung Electronics Corporation; Samsung Electronics Taiwan Co. Ltd; Sharp Corporation; Jau-Yan (J.Y.) Ho; Hsing-Tsung (H.T.) Wang; Wen-Hung (Amigo) Huang; Chien-Erh (C.E.) Wang; Chih-Hsuan (Tim) Wang; Chih-Hsuan (James) Yang; Cheng-Han (Mark) Chin; ChenLung (C.L.) Kuo; Ying Ju (Irine) Chen; Shao-Yin (Sam) Chiang; Ai Hashimoto; Po-Chang (Edward) Hung; Satoshi Maekawa; Todd Middleton; Eric Raymond; Tsutomomu Sugiyama; Junichi Ishii; Chang Kuei Chih; Dong Hum Lee (David Lee); Heon Seong Kim (H. S. Kim); Hong-Sik Cho (Harry Cho); Hsuan Bin Chen; Hui-Chieh Chen (Sonia Chen); Hui Hsiung; JiaFam Wong; Joon-Sub Rho (J. S. Rho); Kai-Hsiang Chang; Kevin Lin; Michael Hanson; Sang Wan Lee; Shiu Lung Leung; Tsann Rong Lee; Wan Hoon Hong (W. H. Hong); Yian Chen; Li Yi (L. Y.) Chen; Ren Shawn Kuo; Jia-Yu Ong; Pao-Chih (Graphic Kuo) Hung; Chun-Hua (C.H.) Hsu (Chun-Hwa Hsu); Fong-Peng (Forrest) Lin; Wen Jui (Gavin) Wu; Hsiu-Chuan (Claire) Li; Shigeji Narisawa.

Advogados: Ana Cristina Von Gusseck Kleindienst, Pablo Sequeira Salarini, Cecilia Vidigal Monteiro de Barros, Antonio José Dias Ribeiro da Rocha Frota, Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Barbara Rosemberg, José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho, Andrea Fabrino Hoffman Formiga, Priscila Brólio Gonçalves, Fábio Viana Ferreira, Mario Glauco Pati Neto, Giordano Bruno Vieira de Barros, Francisco Todorov, Renê Guilherme da Silva Medrado, Gabriel Nogueira Dias, Francisco Niclós Negrão, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Thais de Sousa Guerra, Déborah de Sousa e Castro Melo, Marcelo Procópio Calliari, Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda, Karen Caldeira Ruback, Bernardo Leite, Alexandre Ditzel Faraco, Bolívar Barbosa Moura Rocha e outros.

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Impedida Conselheira Paula Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, deu provimento aos embargos opostos pela Chunghwa Picture Tubes Ltd., com efeitos infringentes, determinando o arquivamento do processo em relação à essa Representada e negou provimento aos embargos opostos pela Hannstar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

5. Pedido de Reapreciação no Processo Administrativo nº 08012.008407/2011-19

Representante: SDE *ex-officio*

Representados: Sociedade Brasileira de Cirurgia Torácica - SBCT, Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular - SBCCV, Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Paraná - COOPCARDIO-PR, e Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Rio de Janeiro - CARDIOCOOP-RJ

Advogados: Asdrubal Franco Nascimbeni, Thomas Macrander, Paulo Henrique Cunha da Silva, Adriana de Alcântara Luchtenberg, Guilherme Gomes Krueger, Gabriel Jamur Gomes, Vinicius Negreiros Calado, Tamara Dumoncel Hoff e outros

Relatora: Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova

Manifestou-se oralmente a advogada Adriana de Alcântara Luchtenberg, pela Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Paraná - COOPCARDIO-PR

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu do pedido de reapreciação, bem como consignou que eventual reiteração recursal estará sujeita às normas do Código de Processo Civil,

inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º e 1.026, § 2º, do CPC), nos termos do voto da Conselheira Relatora.

6. Requerimento de TCC nº 08700.007213/2018-14

Requerentes: Valter Taranzano

Advogados: Pedro S. C. Zanotta, Rodrigo Orlandini e outros.

Impedida Conselheira Paula Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho Presidência nº 65/2019.

REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nºs 60/2019 (Req nº 08700.005133/2017-43), 61/2019 (AC nº 08700.005937/2016-61), 62/2019 (PA nº 08012.003321/2004-71) e 64/2019 (Processo nº 08700.000826/2018-21), apresentados pelo Presidente Alexandre Barreto de Souza. Impedida a conselheira Paula Azevedo no PA nº 08012.003321/2004-71.

Ofícios JPR nºs 2289/2019, 2291/2019, 2298/2019, 2299/2019, 2300/2019, 2301/2019, 2302/2019, 2303/2019, 2304/2019, 2305/2019, 2306/2019, 2307/2019, 2308/2019 e 2309/2019 (AC nº 08700.006345/2018-29), 1807/2019, 1824/2019, 1825/2019, 1840/2019, 1842/2019, 1843/2019, 1848/2019, 1849/2019, 1850/2019, 1851/2019, 1853/2019, 1854/2019, 1855/2019, 1856/2019, 1857/2019, 1858/2019, 1893/2019, 1896/2019, 1898/2019, 1999/2019, 1901/2019, 1905/2019, 1908/2019, 1910/2019, 1911/2019, 1916/2019, 1924/2019, 1926/2019, 1927/2019, 1928/2019, 1931/2019 e 1932/2019 (PA nº 08700.004617/2013-41), 1246/2019, 1247/2019, 1248/2019, 1249/2019, 1250/2019, 1251/2019, 1252/2019, 1253/2019, 1254/2019 e 1283/2019 (AC nº 08700.006290/2018-57) e Despacho Decisório nº 5/2019 (PA nº 08700.004617/2013-41), apresentados pelo Conselheiro João Paulo de Resende. Impedida a Conselheira Paula Azevedo no PA nº 08700.004617/2013-41.

Ofício PBS 1959/2019 (PA nº 08700.002600/2014-30), apresentados pelo Conselheiro Paulo Burnier da Silveira.

Ofícios PA nºs 2170/2019 e 2185/2019 (AC nº 08700.004162/2018-79), 1265/2019 (PA nº 08700.000066/2016-90) e Despacho Decisório 21/2019 (PA nº 08700.009082/2013-03), apresentados pela Conselheira Paula Azevedo.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 13h48 do dia 10 de abril de 2019, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 144 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na Coordenação Geral Processual: 1, 2, 3, 4, 5, 6 e Embargos de Declaração no Recurso Voluntário em Medida Preventiva nº 08700.000989/2019-94.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

Presidente

[assinado eletronicamente]



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Barreto de Souza, Presidente**, em 15/04/2019, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Silva de Oliveira, Secretário do Plenário**, em 16/04/2019, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0600799** e o código CRC **16B7CA7D**.

Referência: Processo nº 08700.000029/2019-24

SEI nº 0600799